

SOMA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

CNPJ 12.341.339/0001-30 • Rua Agrimensor Adolpho Oliveira, nº 57, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29.055-330
apbreder@yahoo.com.br • (27) 3082-7938

Vitória/ES, 07 de agosto de 2026.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 029/2026 (Senac) / n.º 052/2026 (Sesc)

À Comissão Permanente de Licitação do SENAC/ES

Ref.: Objeto — Contratação de empresa especializada em Assessoria de Imprensa/Comunicação Institucional

Prezados Senhores,

A empresa SOMA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 12.341.339/0001-30, com sede na Rua Agrimensor Adolpho Oliveira, n.º 57, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29.055-330, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de sua representante legal, Sra. Michele Carasso, com fundamento no item 8 da Seção III do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, quanto às disposições do subitem 4 da Seção II ("Capacidade Técnica"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Do cabimento e da tempestividade

Nos termos do item 8.1 da Seção III do Edital, os licitantes interessados poderão impugnar o instrumento convocatório até às 17h00min do dia 11/08/2026, por meio de correspondência dirigida à Comissão de Licitação, em papel timbrado da empresa, ou por meio do e-mail licitacao@es.senac.br. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo regulamentar, restando, portanto, tempestiva.

II. Do regime jurídico aplicável e da submissão aos princípios constitucionais

Preliminarmente, cumpre registrar que, muito embora as entidades do Sistema S — dentre elas o Senac e o Sesc — não se submetam à Lei nº 14.133/2021, por força de entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 33.442, rel. Min. Gilmar Mendes) e no Tribunal de Contas da União (Decisão nº 907/1997-Plenário e precedentes subsequentes), regendo-se por regulamentos próprios, tal autonomia normativa não afasta a observância dos princípios constitucionais gerais que regem a atuação administrativa, notadamente os do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e competitividade.

Isso decorre do fato de que as entidades do Sistema S administram recursos de natureza parafiscal, submetendo-se, por essa razão, à jurisdição do Tribunal de Contas da União nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.443/1992. A própria Corte de Contas já assentou que, embora não sujeitas à lei geral de licitações, tais entidades devem observar os princípios gerais que regem a execução da despesa pública, cabendo-lhes editar regulamentos próprios que guardem coerência com tais

princípios, sob pena de exercício de controle externo pelo TCU quanto à economicidade, isonomia, publicidade e moralidade dos certames realizados.

É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que toda exigência de qualificação técnica constante de edital deve ser: (i) motivada expressa e publicamente pela Administração, com demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado; (ii) aferida por meio de parâmetros objetivos, sob pena de conferir discricionariedade excessiva à comissão julgadora; e (iii) proporcional à dimensão e complexidade do objeto licitado, sendo vedado o estabelecimento de exigências que, sem relação de necessidade direta com a execução contratual, tenham o efeito de restringir indevidamente a competitividade do certame. Há, inclusive, precedente da própria Corte de Contas envolvendo o Senac (unidade de São Paulo), no qual restou reconhecida a restrição indevida à competitividade decorrente de exigência de atestado de capacidade técnica vinculada a critério desarrazoado, sem relação de necessidade direta com o objeto contratual.

É à luz desses parâmetros — aplicáveis ao Sistema S independentemente da não incidência da Lei nº 14.133/2021 — que se demonstra, a seguir, a existência de vícios no item 4 da Seção II do Edital.

III. Do mérito

III.1. Da ausência de critério objetivo para aferição de "porte e complexidade equivalente"

O item 4 da Seção II do Edital estabelece que:

"É imprescindível que a CONTRATADA comprove experiência em assessoria de imprensa prestada ao Sistema e/ou a instituições de porte e complexidade equivalentes, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica."

O dispositivo, embora admita alternativa ao Sistema S, não define quais parâmetros objetivos serão utilizados pela Comissão de Licitação para aferir a equivalência de "porte e complexidade". A ausência de critério objetivo confere discricionariedade excessiva ao julgamento da habilitação técnica, em contrariedade à jurisprudência consolidada do TCU, segundo a qual é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para a análise da comprovação de capacidade técnico-operacional apresentada pelos licitantes, cabendo à Administração consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica, demonstrando de forma fundamentada que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A manutenção do dispositivo sem a definição de critérios objetivos expõe os licitantes à insegurança jurídica quanto à aceitação de seus atestados, além de conferir à Comissão de Licitação um juízo subjetivo não previsto nem balizado pelo instrumento convocatório, em prejuízo da isonomia e da ampla competitividade do certame.

III.2. Da exigência de 5 anos de atuação no mercado capixaba sem alternativa equivalente

Ainda no item 4 da Seção II, o Edital exige que a CONTRATADA:

"[...] tenha relacionamento próximo, constante e sustentável com a imprensa de todo o estado do Espírito Santo, considerando editores e repórteres e no mínimo 5 anos de atuação no mercado capixaba junto à imprensa. Isso deve ser demonstrado por meio dos registros de

matérias publicadas na mídia capixaba relacionadas à divulgação de projetos ou ações durante os últimos 3 anos."

Diferentemente da exigência tratada no mesmo item quanto à experiência junto ao Sistema S — que expressamente admite a alternativa "instituições de porte e complexidade equivalentes" —, esta exigência de atuação capixaba não comporta qualquer alternativa equivalente para licitantes com histórico relevante em outros estados da federação, ainda que de porte e complexidade compatíveis com o objeto licitado.

O serviço de assessoria de imprensa e comunicação institucional não constitui, por sua natureza, atividade estruturalmente dependente de vínculo geográfico pretérito com o Estado do Espírito Santo, podendo o relacionamento com a imprensa local ser estruturado a partir da própria contratação — tanto que o Edital já prevê, como condição de execução contratual (e não como requisito de habilitação), a exigência de que a CONTRATADA mantenha profissionais atuando presencialmente em Vitória. A ausência de motivação expressa quanto à imprescindibilidade desse vínculo temporal-geográfico específico, somada à ausência de alternativa equivalente para licitantes de outros estados, configura restrição desproporcional ao caráter competitivo do certame, na forma da jurisprudência consolidada do TCU, inclusive em precedente envolvendo o próprio Senac.

III.3. Da ausência de parâmetro quantitativo objetivo e proporcional

O Edital tampouco estabelece parâmetro quantitativo objetivo para a comprovação de capacidade técnica, isto é, não define qual volume mínimo de serviços (releases, matérias, atendimentos, ou outro indicador equivalente) a licitante deve comprovar ter executado para ser considerada apta.

A ausência desse parâmetro é especialmente relevante à luz da Súmula TCU nº 263, segundo a qual a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-operacional, quando cabível, deve guardar proporção adequada e razoável com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, sendo vedada a exigência de comprovação de percentual desproporcional ao objeto a ser executado. A jurisprudência do TCU também é firme no sentido de admitir o somatório de atestados de diferentes contratantes para fins de comprovação de capacidade técnica, sempre que a exigência de atestado único não se demonstrar imprescindível à garantia da execução satisfatória do objeto, como mecanismo de ampliação da competitividade do certame.

A ausência de definição, no Edital, sobre o parâmetro quantitativo exigido, bem como sobre a possibilidade de comprovação cumulativa de volumes executados ao longo de múltiplos exercícios para um mesmo cliente, ou mediante o somatório de atestados de clientes distintos, mantém a Comissão de Licitação livre para adotar, no momento da habilitação, critério não previsto no instrumento convocatório — o que viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade e da segurança jurídica dos licitantes.

IV. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o provimento da presente impugnação, para determinar a retificação do item 4 da Seção II do Edital, de modo a: (a) estabelecer critérios objetivos para aferição de "porte e complexidade equivalente" ao Sistema S; (b) admitir, para a exigência de atuação no mercado

capixaba, alternativa equivalente para licitantes com experiência relevante em outros estados da federação, mediante comprovação de estrutura ou plano de estruturação de equipe local até o início da execução contratual; e (c) fixar parâmetro quantitativo objetivo e proporcional para a comprovação de capacidade técnica, admitindo expressamente a comprovação cumulativa por meio de múltiplos exercícios de um mesmo cliente e/ou o somatório de atestados de clientes distintos;

2. Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos de retificação, que sejam esclarecidos, de forma expressa e fundamentada, os critérios objetivos que serão adotados pela Comissão de Licitação para a aferição de cada uma das exigências ora impugnadas, de modo a conferir segurança jurídica aos licitantes interessados;
3. Caso a retificação do Edital implique alteração substancial das condições de participação, que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à eventual necessidade de republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazos, nos termos do regulamento de licitações e contratos aplicável;
4. Que a resposta a esta impugnação seja proferida antes da data designada para a Sessão Pública de Disputa de Preços (13/08/2026), de modo a assegurar à impugnante e aos demais interessados prazo hábil para adequação de suas propostas e documentação, e que seja disponibilizada na página eletrônica do Banco do Brasil (www.licitacoes-e2.bb.com.br), nos termos do item 8.3 da Seção III do Edital.

Termos em que, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade, aplicáveis às entidades do Sistema S por força de sua sujeição ao controle do Tribunal de Contas da União quanto à boa e regular aplicação de recursos de natureza parafiscal, pede-se o conhecimento e o provimento da presente impugnação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Michele Carasso

Representante Legal

SOMA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA — CNPJ 12.341.339/0001-30